Percurso Acadêmico
ISSN: 2236-0603
Revista interdisciplinar da PUC Minas no Barreiro
Artigo Discente
Licença Creative Commons Attribution 4.0 International license

A relevância do Terceiro Setor na construção do Estado Democrático de Direito

The third sector of relevance in the construction law of democratic state

Wagner Vinícius Oliveira[1]

Resumo

Analisar as contribuições que o terceiro setor proporciona para a construção do paradigma democrático é a função precípua deste conciso escrito, que possui como objeto de análise acadêmica sua atuação e prováveis contribuições para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito. Busca-se, ainda que consciente das limitações, compreender a relevância da atuação na promoção de políticas públicas que proporcionem a concretização do paradigma democrático. O enfoque está em compreender o terceiro setor, a partir de uma perspectiva democrática mediante a realização de diálogo interdisciplinar, superando os modelos de Estado liberal e social, bem como, o mero assistencialismo social reflexo deste último. A metodologia adotada é a análise crítica comparativa das estruturas teóricas que definem os temas, confrontando-os com os dados obtidos no Projeto de Extensão que realizou o diagnóstico das instituições do terceiro setor no entorno da PUC Barreiro, produzindo a necessária análise mediante a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão; e resultando na elaboração de instrumento de pesquisa formando fonte de consultas que poderão orientar futuras investigações e possíveis diretrizes para políticas públicas. Por fim, arremata-se que reduzir as instituições do terceiro setor, instrumento de participação nas funções estatais, a simples prestadores de serviços ou "empreendimentos sociais" apresenta-se contraproducente, além de produzir uma tensão com o paradigma democrático. Ao revés, o empoderamento das organizações civis, sobretudo pela realização de projetos de extensão, é salutar para a construção e aprimoramento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Cidadania. Direitos sociais. Função social. Projeto de extensão. Terceiro setor.

Abstract

Analyze the contributions that the third sector provides for the construction of the democratic paradigm is the primary function of this concise writing that has an academic analysis of its performance object and probable contributions to the improvement of the Democratic of Law State. Seeks, although aware of the limitations, understand the relevance of activities to promote public policies that provide the realization of the democratic paradigm. The focus is to understand the third sector, from a democratic perspective by conducting interdisciplinary dialogue, surpassing the models of liberal and social state as well, the mere reflection social welfare of the latter. The methodology is a comparative critical analysis of theoretical frameworks that define the issues, confronting them with the data obtained in the Extension Project that made the diagnosis of third-sector institutions surrounding the PUC Barreiro producing the necessary analysis by the indivisibility of teaching, research and extension. Resulting in the development of research instrument forming source queries that may guide future investigations and possible guidelines for public policy. Finally, it concludes that reducing the institutions of the third sector, participation in state functions instrument, simple services or "social enterprises" providers has to be counterproductive, in addition to creating tension with the democratic paradigm. The setback, the empowerment of civil society organizations, especially for carrying out extension projects is beneficial for the construction and improvement of the Democratic of Law State.

Keywords: Citizenship. Social rights. Social role. Extension project. Third sector.

Artigo recebido em 08 de Novembro de 2016 e aprovado em 05 de Abril de 2017.

[1] Discente de direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais- Unidade Barreiro. Email: wagner.vinicius@sga.pucminas.br

Introdução

Como o próprio título adiantou, a partir de um estudo teórico e pragmático sobre o terceiro setor verificou-se a necessidade da realização de um recorte mais específico a fim de constatar suas prováveis contribuições para a construção do Estado Democrático de Direito. Vislumbrando a problemática relação entre o assistencialismo social – oriundo do superado modelo de Estado social (direitos de segunda dimensão) – e o atual paradigma democrático, que se encontra em permanente construção, pretende-se examinar a atuação do terceiro setor na sobredita construção.

Além disso, constituem objetivos deste artigo: (*i*) compreender as instituições do terceiro setor; (*ii*) estudar o modelo de Estado social; (*iii*) ultrapassar o assistencialismo social visando à promoção de direitos e garantias fundamentais e, por fim, (*iv*) contribuir para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito.

Convém, ainda, ressaltar que o tema é, ao mesmo tempo, instigante e intrigante, sendo dotado de relevância jurídica e social contribuindo, indubitavelmente, para agregar à formação acadêmica a produção do conhecimento crítico-reflexivo e o refinamento de ordem intelectual, colaborando com soluções para o enfrentamento de situações-problemas da atualidade.

O artigo submete a análise acadêmica o terceiro setor, sua atuação e prováveis contribuições para o aprimoramento do Estado Democrático de Direito. Busca-se, ainda que consciente de suas limitações, estudar a relevância da atuação na promoção de políticas públicas, mediante o incremento de direitos fundamentais, que proporcionem a concretização do paradigma democrático. O enfoque está em compreender o terceiro setor a partir de uma perspectiva democrática, superando o modelo de Estado social, bem como, o mero assistencialismo social.

A metodologia adotada será a análise crítica comparativa das estruturas teóricas que definem os temas a partir dos materiais teóricos (revisão bibliográfica em materiais produzidos em língua espanhola e inglesa, disponíveis em artigos acadêmicos, revistas especializadas e sítios eletrônicos etc.). Confrontando as citadas definições com os dados obtidos pelo projeto de extensão: "DIAGNÓSTICO DO TERCEIRO SETOR: conhecimento e gerenciamento de informações para a promoção social das entidades do entorno da PUC Barreiro", produzindo a necessária análise, mediante a efetiva realização da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Para mensurar os impactos do papel desenvolvido pelo terceiro do setor na construção do paradigma democrático, valendo-se do caminho metodológico percorrido, ultrapassa-se a fase conceitual, na qual a mera descrição dos fenômenos não é suficiente. Resultando na elaboração de instrumento de pesquisa para a formação de fontes de consultas que poderão orientar futuras investigações e possíveis diretrizes de políticas públicas.

Por fim, arremata-se que reduzir este instrumento de participação democrática nas funções estatais institucionalizadas a meros prestadores de serviços, ou "empreendimentos sociais", apresenta-se contraproducente, além de produzir tensão com o paradigma democrático. Mas, ao revés, o empoderamento das organizações civis é salutar para a construção e aprimoramento do Estado Democrático de Direito.

1 Primeiras palavras

Para inaugurar as discussões, ao teor do que afirmam Pablo Forni e Lucimeire Vergilio Leite, professor e pesquisadora, respectivamente, da *Universidad del Salvador*, Buenos Aires – Argentina, constata-se que: "[...] as definições de ONGs, organizações sem fins lucrativos, associações etc., são muitas vezes ambíguas ou demasiadamente abrangente. (FORNI; LEITE, 2006, p. 237, tradução nossa). Portanto, num primeiro momento, para delimitar o objeto de investigação, pretende demonstrar as informações introdutórias sobre o terceiro setor.

No Brasil, sob o prisma jurídico, o terceiro setor pode ser compreendido como as pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, é a sociedade civil organizada com finalidade pública e não lucrativa, que colaboram com o Estado no desempenho de atividades típicas, embora não privativas. Nesse sentido, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, em seu art. 204, inciso II:

> Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: [...]
> II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (BRASIL, 1988).

De forma mais clara, vale um breve exame sobre seu contexto histórico, como argumenta Dalari (1998, p. 104): "[...] um terceiro setor, de economia cooperativa, inspirado no cooperativismo soviético e que em alguns Estados foi amplamente desenvolvido, por ser

considerada a forma socialista mais autêntica.", contudo, esse ideário, tal qual foi concebido, não mais reflete as atuais instituições do terceiro setor.

É de se ressaltar que os conflitos sociais, reconhecido como as fontes materiais, são na realidade, uma das expressões da democracia, corolário da Constituição da República de 1988, seja como forma de participação nas atividades típicas do Estado, seja como instrumento de pressão, ante a insuficiência ou até mesmo a ausência de políticas públicas destinadas aos direitos sociais (direitos de segunda dimensão), com previsão também no art. 6º[2], CRFB/88.

Sobre a temática, Amauri Mascaro Nascimento, apoiado nos ensinamentos de Jeremy Rifkin, acrescenta que:

> [...] um terceiro setor abre caminho na sociedade: as atividades comunitárias, que vão desde os serviços sociais de atendimento à saúde, educação, pesquisa, artes, religião e advocacia até as organizações de serviços comunitários, que ajudam idosos, deficientes físicos, doentes, desamparados, desabrigados e indigentes, com voluntários que dão colaboração e assistência a creches e programas de reforço escolar, ampliam-se numa sociedade cujo problema de exclusão de uma grande parcela das pessoas é preocupante. (NASCIMENTO, 2011, p. 71).

Quanto a sua natureza jurídica, isto é, como a ciência jurídica reconhece determinado instituto, à luz das disposições emanadas pelo Código Civil, Lei n. 10.406/2002, art. 44, I e II[3], as instituições integrantes do terceiro setor devem constituir-se (aquisição da personalidade jurídica), necessariamente, sob a forma de associação privada ou fundação privada. Em confluência de sentido, sobre o tema, acresce-se para o presente artigo as lições de Coelho (2012, p. 632-633):

> [...] como produto da articulação do "terceiro setor", conceito político de remoto enraizamento gramsciniano, que evoca o distanciamento de iniciativas da sociedade civil tanto em relação ao estado ("primeiro setor") como ao mercado ("segundo setor"). As ONGs se consideram, em outras palavras, entidades organizadas por particulares para atendimento de interesse público. Já que o estado não demonstra mais capacidade ou disposição para prover saúde, educação, assistência e previdência social nos moldes esperados pelos usuários desses serviços, grupos de cidadãos voluntários podem organizar-se com a intenção de atender parcialmente a expectativa, sem o intuito de lucrar com a atividade.
>
> As Organizações Não Governamentais (ONGs) são entidades organizadas por particulares cujo objeto atende ao interesse público. Constituem-se como associações ou fundações, já que não têm finalidades econômicas.
>
> Do ponto de vista jurídico, a ONG deve constituir-se como associação ou fundação. Não se admite que uma sociedade seja a forma da ONG, tendo em vista a finalidade econômica inerente a essa espécie de pessoa jurídica. Na constituição e

[2] CRFB/88, art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 90/2015).

[3] CC/2002, art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - as associações;
III - as fundações;

> funcionamento da ONG, observam-se as normas aplicáveis a qualquer outra pessoa jurídica da mesma espécie.

Cabe consignar a impropriedade, do ponto de vista jurídico, do termo Organização Não Governamental – ONG, nesse mesmo sentido afirma Rigolin (2008, p. 371):

> Uma "ONG", sigla que se convencionou dar a uma organização não-governamental – que não constitui, sob essa denominação, instituição jurídica oficial alguma, mas apenas significa um modo leigo e correntio entre a população de denominar certas entidades em face do seu objetivo antes que nada mais* –, se formalmente for alguma pessoa referida nos incs. I a III, do art. 44, do Código Civil [...].

Todavia, para análise das próximas linhas, concentra-se exclusivamente nas instituições do terceiro setor, como brevemente descritas acima, em perspectiva histórico-filosófica, compreendida especificamente nos seguintes tipos, como já dito, possui natureza jurídica de associação ou fundação, pessoas jurídicas de direito privado, que podem articular-se sob a forma de: a) Cooperativas (Lei n. 5.764/1971); b) Serviços Sociais Autônomos (Lei n. 8.246/1991); c) Entidades de Apoio (Lei n. 8.958/1994); d) Organizações Sociais – OS (Lei n. 9.637/1998); e) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP (Lei n. 9.790/1999). Observando cada modalidade um regramento específico, cuja análise em pormenores escapa do objeto deste breve escrito.

Com base nos estudos realizados dentro do mencionado projeto de extensão afirma-se que o terceiro setor pode atuar nas áreas de Direito Constitucional, do Trabalho, direitos da criança e do adolescente, Ambiental, Penal, Processual Civil, Internacional Privado, dentre outras. Assim, sua atuação é um dos fatores que contribui significativamente para a implementação de direitos sociais ou de segunda dimensão, que receberão os apontamentos necessários mais adiante.

Ainda dentro das pesquisas realizadas, constatou-se que o Reino Unido (UK) é o país com o terceiro setor mais preponderante. E, para ampliar este estudo, é interessante transcrever o conceito apresentado pela Universidade de Oxfort, Inglaterra: "A parte de uma economia ou da sociedade que compreende organizações ou associações não-governamentais e não-lucrativos, incluindo organizações de caridade, grupos voluntários e comunitários, cooperativas etc". (OXFORT, [s.d.], tradução nossa)[4].

Em que pese sua exponencial atuação nos "empreendimentos sociais", paradoxalmente, sua maior acessibilidade de recursos, provavelmente, motivado por fatores

[4] No original: "The part of an economy or society comprising non-governmental and non-profit-making organizations or associations, including charities, voluntary and community groups, cooperatives, etc".

culturais e econômicos, é um traço característico, segundo afirmou o Centro de Pesquisas do Terceiro Setor, no Reino Unido[5]. Contudo, pela própria definição acima descrita, há uma aproximação (interpenetração) entre o terceiro setor com algumas características próprias do segundo setor (mercado).

Não obstante as contundentes críticas que este tipo de terceiro setor é submetido, dentre elas destaca-se, em especial, o caráter do filantrocapitalismo[6], expressão utilizada pelo sociólogo e professor da *University of the West of Scotland* – UWS, John J. Rodger. Segundo o autor, "O setor voluntário deve tornar-se adepto à virada em direções diferentes ao mesmo tempo, como cada vez mais torna-se 'colonizado' pela penetração de princípios de mercado que cada vez mais vêm para dar forma e alterar a sua prática. (RODGER, 2014, p. 28, tradução nossa).[7]

Em arremate, prossegue na conclusão de seu comentário acadêmico: "[...] organizações voltadas para crianças e atividades comunitárias, em um sistema nacional de grandes organizações transmutando-se em um misto de negócios de caridade e empresarial, cuja finalidade pode ser cada vez mais para fornecer serviços profissionais, uma vez monopolizadas pelo Estado. Isto é realmente o que a Grande Sociedade significa. (RODGER, 2014, p. 29, tradução nossa).[8]

Todavia, existe nítida diferenciação entre as instituições do terceiro setor apresentado e as aqui analisadas. O enfoque deste ensaio está em apontar a conquista do empoderamento das instituições do terceiro setor diagnosticadas pelo projeto de extensão, comentado adiante, com vistas a participarem, efetivamente, da construção do paradigma democrático, temas examinados nos tópicos que sucedem.

2 Estado social e terceiro setor

A pertinência deste tópico ao tema proposto se deve a constatação realizada de que a atuação do terceiro setor na região do Barreiro/MG, em boa medida, está voltada para a prestação de serviços de caráter social e assistencial. Ao passo que o terceiro setor inglês, a partir dos dados obtidos do relatório do Centro de Pesquisa do Terceiro Setor 2008/2013,

[5] No original: "Third Sector Research Centre – TSRC".
[6] No original: "philanthrocapitalism" (RODGER, 2014, p. 23).
[7] No original: "The voluntary sector must become adept at facing in different directions simultaneously as increasingly it becomes 'colonised' by the penetration of market principles which will increasingly come to shape and alter its practice".
[8] No original: "[…] children's organisations and community activities, and a national system of large organisations transmuting into hybrids of charitable and commercial businesses whose purpose may increasingly be to provide professional services once monopolised by the state. This is really what the Big Society means".

apresenta maior inclinação para a prestação de serviços, com pontos convergentes para segundo setor, portanto, em última análise, seguem uma tendência liberal (do ponto de vista econômico). Deste modo, faz-se necessária, uma sucinta incursão na descrição dos paradigmas liberal e social, para uma adequada compreensão do tema.

Como acentuou Maulaz (2010, p. 01), a partir da concepção de paradigma desenvolvida por Thomas Kuhn, "há uma implicação necessária de que o passado seja retrabalhado de forma a permitir que o novo paradigma seja visto como um implemento do anterior". Deste modo, o entendimento das matrizes filosóficas que arrimam cada paradigma é tarefa a ser desenvolvida. Corroborando a linha adotada, Oliveira (2002, p. 54) anota que: "As compreensões jurídicas paradigmáticas de uma época, refletidas por ordens jurídicas concretas, referem-se a imagens implícitas que se tem da própria sociedade".

O modelo liberal, fruto das revoluções burguesas, em especial as revoluções francesa e norte-americana, sobrepujaram o absolutismo monárquico e forjaram os direitos de primeira dimensão (também conhecidos como de primeira geração). Ainda se valendo das lições apresentadas pelo citado autor, que em suma, afirma-se: "Em nível de esfera privada, reconhecem-se direitos naturais, vida, liberdade e propriedade". (OLIVEIRA, 2002, p. 55). A despeito das inegáveis contribuições, o dito modelo encontra-se ultrapassado.

A respeito do tema, dignas de notas são as lições do já citado Maulaz (2010, p. 03):

> Nesse paradigma – o do Estado Liberal –, há uma divisão bem evidente entre o que é público, ligado às coisas do Estado (direitos à comunidade estatal: cidadania, segurança jurídica, representação política etc.) e o privado, mormente, a vida, a liberdade, a individualidade familiar, a propriedade, o mercado (trabalho e emprego capital) etc. Essa separação dicotômica (público/privado) era garantida por intermédio do Estado, que lançando mão do império das leis, garantia a certeza das relações sociais por meio do exercício estrito da legalidade.

Nessa acepção, as decorrências de um Estado mínimo, portanto, não interventor, eram restritas em assegurar uma igualdade meramente formal, pouco importando as condições materiais vivenciadas pelos cidadãos. Por via de consequência, este modelo esgotou-se, pela cisão entre as esferas pública e privada, nesse sentido escreve Oliveira (2002, p. 55, grifos no original):

> A imagem de sociedade implícita ao paradigma liberal de Direito e de Estado é caracterizada pela divisão em sociedade civil e em sociedade política, representados, respectivamente, pela esfera PRIVADA, ou seja, vida individual, família e mercado, e esfera PÚBLICA, cidadania, política, representação política e negócios de estado.

Assim como descrito inicialmente, se de um extremo o absenteísmo estatal superou o modelo absolutista, no outro extremo o paradigma de um Estado interventor nas relações

privadas e garantidor de direitos sociais, como educação, saúde etc., demarcado pelos direitos de segunda dimensão, exigem prestação positiva, isto é, atuação do ente político, rompeu com o modelo liberal. Surgindo, então, o modelo social, caracterizado por "[...] não mais um Estado Liberal 'neutro', distante dos conflitos sociais, mas um Estado que se assume como agente conformador da realidade social e que busca, inclusive, estabelecer formas de vida concretas, impondo pautas 'públicas' e de 'vida boa'". (OLIVEIRA, 2002, p. 59).

A referida superação é minudenciada por Maulaz (2010, p. 07, grifos no original) ao dispor que: "Diferente do que ocorria no paradigma anterior, na idade do Estado social o Poder Judiciário não se limita a ser a *bouche de la loi*, realizando, tão-somente, uma tarefa mecânica de aplicação da lei subsumida automaticamente ao fato". Indica uma alteração não apenas na prestação de serviços, contudo, é o fator preponderante.

Em um de seus momentos marcantes, mediante uma visão extremada, uma perspectiva que iniciou para assegurar direitos coletivos termina por colocar o Estado como protagonista, subvertendo a tônica reduzindo os cidadãos a meros espectadores da prestação de serviço. Diante disto, (há) houve a necessidade de se avançar, frente às demandas (crescente e constante) de participação política e nessa perspectiva, alcançar os direitos sociais e ultrapassar o assistencialismo é medida que se impõe.

Realizadas estas sumárias colocações, necessárias para construir o entendimento que se possibilita chegar até o presente momento. A passagem do modelo social para o Estado Democrático de Direito, exige, além dos direitos políticos (primeira dimensão) e dos direitos materiais (segunda dimensão), a implementação e manutenção de direitos e garantias fundamentais. Conclusão análoga é apresentada por Fernandes (2014, p. 461): "[...] os direitos sociais não só alargam a tábua de direitos fundamentais, mas também redefinem os próprios direitos individuais".

3 Uma construção democrática de direito

Expondo as complexidades que circundam o entendimento do Estado Democrático de Direito uma conceituação, ainda que provisória, faz-se necessária, segundo o Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional (2012, p. 606): "Qualidade do Estado dotado instrumentos constitucionais para concretizar a justiça social, representando modalidade do Estado de Direito na evolução do Estado liberal e do Estado social."

O problema teórico a ser enfrentado será a tensão entre o assistencialismo, subproduto de um modelo de Estado social, e o incremento de garantias e direitos fundamentais, próprios

do Estado Democrático de Direito, com base na definição desenvolvida por Fernandes (2014, p. 289, grifos no original), confira-se:

> Fato que a democracia hoje não se dá apenas pela possibilidade de escolha dos autores políticos, mas inclui ainda uma proteção constitucional que afirma: **a superioridade da Constituição; a existência de direitos fundamentais; da legalidade das ações estatais; um sistema de garantias jurídicas e processuais**.

Passando em revista o Estado Democrático de Direito, Soares (2011, p. 184) entende que: "A cidadania ativa no Estado democrático de direito pressupõe um cidadão político, capaz de influir concretamente na transformação da sociedade e apto a fazer valer suas reivindicações perante os governantes, mediante ação política deliberativa". Portanto, nessa construção iniciada, no Brasil, em 05 de outubro de 1988 com a promulgação da Constituição da República Federativa, deve haver participação cidadã, na amplitude que ambos os termos precisam alcançar.

Considerando que todo o poder emana do povo[9], não há espaço para uma representação que o exclua da atividade política. Novamente valendo-se do citado autor, é importante consignar que: "No paradigma Estado Democrático de Direito, através das formas de comunicação, o próprio cidadão deve ser capaz de conhecer seus problemas e criar soluções pertinentes. Ao Estado compete apenas criar meios para que tais soluções sejam efetivadas". (SOARES, 2011, p. 215). Em suma, consectário do paradigma democrático é a soberania popular.

Não sem motivo, surge a indagação: o que vem a ser esse povo? Como se lê em Oliveira (2007), o emissor do poder é um postulado filosófico histórico que é, simultaneamente, emissor e receptor dos direitos e garantias fundamentais. Sem embargo, diz-se que a imprecisão do significado e destinatário não prejudica o entendimento do Direito, assim como, não o faz em outras ciências, que nas palavras do próprio autor:

> Contemporaneamente, presume-se que o "povo" é titular do poder constituinte originário. Mas, de fato, quem é esse "povo"? "Povo" é um conceito vago e impreciso. Há vários critérios para se definir o "povo"*. Entretanto, sabemos que o "povo" não é uma entidade personificada e uniforme. [...]
> O Direito como qualquer outra ciência, se constrói a partir de noções elementares, sejam elas reais ou ideais. Assim, percebemos que a titularidade do poder constituinte originário como "sujeito último do Direito" é, de início, uma ficção jurídica; é uma premissa da Filosofia e da Ciência Jurídica para se embasar a elaboração de todo um raciocínio acadêmico sobre os fundamentos e a legitimidade do Direito e das práticas jurídicas*. (OLIVEIRA, 2007, p. 385).

[9] CRFB/88, art. 1º, parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Portanto, "o povo é a pluralidade social [...] centros reais de poder: os seguimentos politicamente organizados e atuantes da sociedade". (OLIVEIRA, 2007, p. 386) e, impende ressaltar, que não se confunde com o individualismo, apregoado pelo modelo liberal, nem com a concepção puramente material, do modelo social, mas uma nova racionalidade a ser desenvolvida (construída e aprimorada), a partir dos avanços sociais e humanos fruto das conquistas históricas.

"A participação do cidadão no poder, como característica da democracia, configura-se pela sua efetiva atuação política em sua comunidade, consagrada através de modalidades, procedimentos e técnicas diferentes". (SOARES, 2011, p. 185). A organização política da sociedade civil é salutar para edificar a democracia, uma vez que "O cidadão, como sujeito político e dotado de autonomia ativa, deve participar de procedimentos democráticos, decidindo, paradoxalmente, nas diversas instâncias de uma comunidade política, em diversificados papéis, o seu destino social como pessoa humana". (SOARES, 2011, p. 184).

Vale dizer, que a atuação dentro da referida comunidade política é um dos desafios a ser enfrentado pela democracia. E, assegurar o direito fundamental de participação na vida política e civil é uma das formas de consolidar o Estado Democrático de Direito. Vislumbrando apontar as possíveis contribuições para seu aprimoramento, realizam-se alguns apontamentos no próximo tópico.

4 Contribuições para o paradigma democrático

Alguns desdobramentos das conclusões antecedentes conduzem as lições apresentadas por Merle (2007, p. 201, grifo no original), que ao realizar a "*Observação geral* aborda: (B) os direitos das associações civis como um todo, (C) os direitos dos cidadãos e (D) as igualdades civis." Descrevendo o significado e alcance do termo povo, segundo o qual, "Interpreto aqui o povo como cidadão; tanto que essa passagem diz respeito ao direito que o cidadão possui ao progresso". (MERLE, 2007, p. 205-206).

Em boa medida, afirmar-se que a autonomia capacita para a atuação política, segundo preleciona o citado autor, inspirado na filosofia jurídica de Immanuel Kant, "Para o *status* de cidadão ativo, exigia Kant a independência. É independente aquele que deve a 'sua existência e preservação aos seus próprios direitos e poderes como membro da coisa pública (república) e não ao arbítrio de um outro indivíduo componente do povo' [...]" (MERLE, 2007, p. 209, grifo no original).

A tensão apresentada entre o assistencialismo social e o paradigma democrático, não deve representar obstáculo ou mesmo negativa para que o terceiro setor preste suas atividades junto à comunidade na qual, ao mesmo tempo, compõe e é composto por ele. Mas, a superação desta crise perpassa, necessariamente, pela atuação política tanto dos "cidadãos ativos", quanto dos demais integrantes da sociedade civil organizada.

Portanto, direitos fundamentais, que englobam os direitos sociais, apresentam-se como condição necessária para a fruição de outros direitos. Por outras palavras, garantir a inviolabilidade do domicílio pressupõe a existência de uma moradia, assim como, o direito a educação pública pressupõe a existência um equipamento público minimamente abastecido, dentre outros exemplos possíveis.

Ainda mais quando "A conservação estrita do cidadão será assegurada por intermédio do direito de 'manutenção de seus cidadãos' [...] Segundo Kant, esses não seriam considerados direitos sociais em sentido próprio, mas direitos fundamentais judicialmente exigíveis [...]". (MERLE, 2007, p. 206-207). Ademais, a exigibilidade da prestação dos serviços sociais (saúde, assistência social, educação etc.) é uma característica marcante do Estado Democrático de Direito, no qual o Estado submete-se ao Direito produzido por ele.

Um exemplo da superação da dicotomia entre os modelos liberal e social é percebido pela interconexão entre os direitos de segunda e primeira dimensão (educação e liberdade, respectivamente) reflete um dos princípios norteadores da República Federativa do Brasil que é o progresso da humanidade[10]. Conforme restou consolidado, "Quando o Estado não se preocupa com o ensino público, alguns cidadãos deixam de ter a liberdade real, uma vez que não dispõem de meios necessários para progredir". (MERLE, 2007, p. 210).

Por outras palavras, a educação – enquanto vetor da dignidade da pessoa humana[11], que por sua vez, constitui fundamento da República[12], afiançada pelo Estado Democrático de

[10] CRFB/88, art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

[11] Impende acrescer que, amparada por contornos morais, a dignidade da pessoa humana perpassa, necessariamente, pelo iluminismo alemão de Kant, conforme assevera, dentre outros, Bernardo Gonçalves Fernandes: "Na **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, Kant irá despir o sujeito de todos os seus predicados contingentes, reduzindo ao homem racional, que toma decisões morais autônomas, levando em conta apenas o fato de ele partilhar um mundo com outros indivíduos igualmente racionais e potencialmente autônomos". (FERNANDES, 2014, p. 296, grifos no original); manifestação análoga é apresentada por Salgado (1995, p. 225): "Considerar o outro como igual e tratá-lo como pessoa, vale dizer, como fim em si mesmo e não mero instrumento para a realização de interesses. Considera-lo como fim em si mesmo é reconhecê-lo como ser livre".

Direito – representa a perspectiva de empoderamento do terceiro setor. E, por empoderamento quer significar: "o processo de se tornar mais forte e confiante, especialmente no controle da própria vida e reivindicando seus direitos" (OXFORT, [s.d.], tradução nossa).[13] Representando a concretização teórica das práticas de autonomia política.

Portanto, o empoderamento do terceiro setor conduz à participação direta em procedimentos judiciais na defesa de interesses que ultrapassem as pretensões individuais, por exemplo, a intervenção de terceiros, na qualidade de *amici curiae*[14]. Aumentando a participação democrática na função jurisdicional, representando uma ruptura no citado protagonismo estatal, bem como, ultrapassa o mero assistencialismo social.

Confrontando as definições apresentadas com os dados obtidos pelo projeto de extensão: "DIAGNÓSTICO DO TERCEIRO SETOR: conhecimento e gerenciamento de informações para a promoção social das entidades do entorno da PUC Barreiro", produzindo uma necessária análise com as reflexões antecedentes. O diagnóstico surge pela ausência de informações específicas sobre o tema na área referida geográfica e objetiva subsidiar futuras ações.

No início das atividades do projeto buscou-se uma integração interdisciplinar contando com alunos extensionistas dos cursos de graduação em Administração, Direito, Enfermagem Geografia etc., tornando, portanto, a experiência diversa sob várias perspectivas. A metodologia adotada consistiu na realização de duas etapas, uma interna e outra externa, naquela foram realizados encontros semanais para discussões desde a conceituação do terceiro setor até a apresentação histórica da região do Barreiro. A fim de obter as informações foram elaborados questionário e banco de dados desenvolvendo um relatório final das atividades.

Após a delimitação da região a ser estudada, num raio de 02 (dois) quilômetros no entorno da PUC Barreiro, iniciou-se, então, um pré-teste na fase externa, com a capacitação dos extensionista para aplicação do questionário. Também foram realizadas algumas adaptações no questionário (estrutura das questões, reformulações das perguntas, tamanho do questionário etc.), a fim de torná-lo pragmático. Definido o questionário, contando com perguntas relacionadas ao âmbito jurídico, principalmente em relação ao registro das

[12] CRFB/88, art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

[13] No original: "The process of becoming stronger and more confident, especially in controlling one's life and claiming one's rights."

[14] "Os *amici* podem ser associações, fundações, sindicatos, profissionais de notório conhecimento técnico ou científico etc., que interferem em procedimentos judiciais devido aos interesses públicos e relevância social aumentando a participação social nas decisões judiciais". (OLIVEIRA, 2015, p. 214, grifo no original).

instituições, questões sobre infraestrutura, demandas, existência de voluntários etc., passou-se a divisão das instituições a serem visitadas por duplas de extensionistas.

Foram visitadas aproximadamente 60 (sessenta) instituições e, a partir da coleta e análise, qualitativa e quantitativa, dos dados obtidos será possível traçar e desenvolver intervenções articuladas entre o terceiro setor e a universidade[15]. Deste modo, ao mesmo tempo em que se diagnosticou o terceiro setor, o projeto de extensão viabilizou a aproximação entre os saberes: popular e acadêmico, proporcionando a efetiva realização da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão[16], agregando à formação técnico-profissional o indispensável aspecto humanista para o alcance dos direitos civis e políticos.

Considerações finais

Com base no que foi observado, é possível tecer algumas considerações para o empoderamento do terceiro setor na construção do paradigma democrático. Tenha-se presente que os desafios enfrentados pela sociedade civil organizada são muitos e severos, contudo, como já fora dito, a redução destes a meros prestadores de serviços, ou "empreendimentos sociais", além de contraproducente, produz uma tensão com o Estado Democrático de Direito.

Quando na verdade, são (podem ser) hábeis instrumentos de participação democrática na função estatal de governar a coisa pública (*res publica*). Destarte, compreender o terceiro setor e o Estado social, com vistas a superar o mero assistencialismo social ou um "filantrocapitalismo", contribui para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito. Impende ressaltar que o tema se encontra aberto ao debate.

A partir da análise dos dados obtidos o presente artigo constituí instrumento de pesquisa para a formação de fonte de consulta que poderá orientar futuras investigações e possíveis diretrizes de políticas públicas. Reunindo reflexões, que não se limitam as pesquisas bibliográficas, para avaliar o desempenho do terceiro setor a partir do conhecimento que ultrapassa a ideia de prestação de serviços.

O aspecto pragmático, acima mencionado, incumbe ao mapeamento das instituições do terceiro setor, realizado pelo sobredito projeto de extensão. Demonstrando a relevância das

[15] A exemplo do projeto de extensão em desenvolvimento no ano de 2016, que visa a intervenção pontual em algumas das instituições diagnosticadas: "Radar Solidário: articulações interdisciplinares para o fortalecimento e sustentabilidade do Terceiro Setor na Regional Barreiro de Belo Horizonte/MG", coordenado pelo Prof. Dr. Otaviano Francisco Neves.

[16] CRFB/88, art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica (*sic*), administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

interações entre universidade e comunidade para a construção do Estado Democrático de Direito. Por fim, constata-se que a validez teórica do paradigma democrático é representada pela emergência de uma cidadania crítica e participativa, cuja representação não implica substituição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de janeiro de 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 1.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. 2. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

FORNI, Pablo; LEITE, Lucimeire Vergilio. El desarrollo y legitimación de las organizaciones del tercer sector em la Argentina. Hacia la definición de un isomorfismo periférico. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 216-249, jul./dez. 2006.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de janeiro: Paz e terra, 1967.

FRANCISCO, José Carlos. Estado Democrático de Direito. In: DIMOULIS, Dimitri. (Coord.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JANTKE, Regina Vazquez Del Rio; CARO, Sueli Maria Pessagno. A extensão e o exercício da cidadania. In: SÍVERES, Luiz. (Org.) **A Extensão universitária como um princípio de aprendizagem**. Brasília: Liber Livro, 2013, p. 97-108.

LEAL, Marília Daniella Freitas Oliveira; LYRA, Romulo Cruz Britto. **Serviços sociais autônomos**: divergências teóricas acerca do regime jurídico ao qual se subordinam. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/512/295>. Acesso em: 24 abr. 2015.

MAULAZ, Ralph Batista de. Os paradigmas do Estado de Direito, o Estado Liberal, o Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 15, n. 2628, 11 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17368>. Acesso em: 27 set. 2012.

MERLE, Jean-Christophe. Funções, poderes e objetivos da administração pública. Tradução de Maurício Ferrão Pereira Borges. In: GOMES, Alexandre Travessoni; MERLE, Jean-

Christophe. **A moral e o direito em Kant**: ensaios analíticos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 197-219.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Marcelo de Andrade Cattoni. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. Os limites ideológicos e jusfilosóficos do poder constituinte originário. In: OLIVEIRA, Márcio Luís de. (Coord.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**: interface com o direito constitucional contemporâneo. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 379-407.

OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. A participação do Amicus Curiae, enquanto intervenção de terceiros típica, no controle concentrado de constitucionalidade. **Percurso Acadêmico - Revista Interdisciplinar da PUC Minas no Barreiro,** Belo Horizonte, v. 5, n. 9, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/10046/8182>. Acesso em: 20 jun. 2015.

OXFORD DICTIONARIES. **Third-sector**. Disponível em: <http://www.oxforddictionaries.com/definition/english/third-sector>. Acesso em: 01 mar. 2016.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **Comentários às leis das PPPs, dos consórcios públicos e das organizações sociais**: Leis n. 11.079/2004, 11.107/2005 e 9.637/98. São Paulo: Saraiva, 2008.

RODGER, John J. **Academic commentary**: 'understanding the changing role of the third sector in the era of austerity'. North East Third Sector Review Group 2014 Digest Review. p. 23-30. Disponível em: <http://journals.northumbria.ac.uk/index.php/netsrg/article/download/447/822>. Acesso em: 19 mar 2016.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia (*sic*) de justiça em Kant**: seu fundamento na liberdade e na igualdade. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

SOARES, Mario Lúcio Quintão. **Teoria do estado**: novos paradigmas em face da globalização. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

THIRD SECTOR RESEARCH CENTRE (TSRC). **Understanding the UK third sector**: the work of the Third Sector Research Centre 2008 – 2013. Disponível em: <http://www.birmingham.ac.uk/generic/tsrc/documents/tsrc/reports/Understanding-the-UK-third-sector.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2016.